



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Petição nº 199-09.2015.6.21.0000**

Procedência: Fazenda Vilanova – RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorridos: Marcos Adriano Lerner  
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Petição nº 199-09.2015.6.21.0000**

Procedência: Fazenda Vilanova – RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorridos: Marcos Adriano Lerner  
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARCOS ADRIANO LERNER, com fundamento no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.610/2007, objetivando a decretação da perda de mandato de vereador do requerido, por força de desfiliação sem justa causa, ocorrida em 30/09/2015 (fls. 02-23).

Citado (fl. 28 e 60-61), o requerido apresentou resposta (fls. 30-58), sustentando tratar-se de pedido juridicamente impossível, tendo em vista não se encontrar ocupando cargo eletivo, mas, sim, a função de Secretário Municipal. Ressaltou a concordância tácita da agremiação com a desfiliação e alegou justa causa para a sua desfiliação ante a ocorrência de discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário. Requereu produção de provas, dentre elas a oitiva de testemunhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Realizada audiência, o requerido prestou depoimento pessoal e as testemunhas foram ouvidas (fls. 73-75).

Foram apresentadas alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 84-90) e por MARCOS ADRIANO LERNER (fls. 94-108).

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 114-120), que afastou as preliminares suscitadas pelo requerido, e, no mérito, julgou improcedente a ação, diante da concordância tácita do partido com a desfiliação do vereador. O acórdão restou assim ementado (fl. 114):

Ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07.

Matéria preliminar afastada. O licenciamento de vereador para o exercício de cargo no Poder Executivo não o desvincula do mandato. Ausência de condição da ação não configurada. O ônus da prova incumbe à parte, sendo inadmissível o requerimento de expedição de ofícios para produção de provas sem que tenha sido demonstrada a necessidade de intervenção do Juízo.

Pretensão do Ministério Público Eleitoral de decretar a perda do cargo de vereador que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Legitimidade subsidiária inserta no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Não comprovados a grave discriminação pessoal e o desvio reiterado do programa partidário como causas justificadoras para desfiliação partidária. Desacordos entre os membros dos partidos não caracterizam, por si só, perseguição ou desprestígio pessoal. A discriminação grave, suficiente para justificar a saída da grei partidária, exige a individualização de atos que venham a impedir a atuação do vereador no âmbito partidário. A caracterização do desvio reiterado do programa partidário requer alterações de diretrizes do estatuto, de modo a sofrer mudanças substanciais no seu programa e na sua ideologia.

No entanto, demonstrada a concordância tácita do partido com a desfiliação do vereador. Declaração pública em jornal, do presidente da agremiação partidária ao qual pertencia o desfiliado, consignando a não reivindicação da cadeira do mandatário. Havendo a anuência da agremiação, descaracterizada está a infidelidade partidária.

Improcedência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por **afrenta ao art. 22-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º, caput, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 14, ambos da Constituição Federal**, bem como por **divergência jurisprudencial**, diante do reconhecimento de hipótese de justa causa não prevista em lei – anuência do partido em relação à desfiliação do detentor de mandato eletivo.

## **2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 21/07/2016 (sexta-feira) (fl. 122v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

**(2.2) Pquestionamento:** o tema sobre o qual versam os dispositivos violados – hipóteses de justa causa - foi objeto de expressa referência e julgamento no acórdão regional combatido. Seguem trechos do voto da Exma. Relatora (fls. 114-120), que não deixam dúvidas acerca da abordagem da matéria e decisão, configurando, assim, o necessário prequestionamento:

“(…) Pretensão do Ministério Público Eleitoral de decretar a perda do cargo de vereador que se desfilou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Legitimidade subsidiária inserta no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não comprovados a grave discriminação pessoal e o desvio reiterado do programa partidário como causas justificadoras para desfiliação partidária (...)

É certo que a Resolução TSE n. 22.610/07, normativo que regulamenta o rito da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, faculta também ao Ministério Público Eleitoral (ou a quem tenha interesse jurídico), subsidiariamente, o ajuizamento da demanda nos 30 dias subseqüentes ao encerramento do prazo concedido ao partido do qual se desfilou o ocupante do cargo eletivo (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07). (...)

Do conjunto probatório, não ressaí a ocorrência de grave discriminação pessoal ou desvio/mudança da agremiação. Nem mesmo de forma mínima.

Note-se, como bem apontado nas alegações finais da Procuradoria Regional Eleitoral, que os testemunhos indicam pequenos desentendimentos, desacordos entre MARCOS e o Presidente do PSD em Fazenda Vilanova, o também vereador Léo Mota. Todavia, os fatos indicados – ausência de convites para reuniões do partido – não caracterizam, por si só, perseguição ou desprestígio pessoal, até mesmo porque, ao que tudo indica, as reuniões sequer aconteciam de maneira planejada e sistematizada. Ausente qualquer indício de discriminação pessoal, mormente nos contornos dados pela jurisprudência deste Tribunal Regional: desavenças e posicionamentos internos divergentes que efetivamente venham a tolher e impedir a atuação do vereador no âmbito partidário (Pet. n. 113-43, Rel. Dr. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS de 29.10.2012). Nos mesmos termos a alegação de mudança substancial do programa partidário, trazida sem suporte de prova. O tópico é tema de jurisprudência absolutamente firme: por definição constitucional, o programa partidário tem âmbito nacional e, para a caracterização da hipótese de justa causa ora versada, torna-se fundamental que o desvio, a mudança, se dê relativamente à diretriz ou postura tomada pelo partido historicamente, em caráter nacional, em tema político-social relevante, como indicado pelo Ministro HENRIQUE NEVES por ocasião do julgamento do RO n. 2-63, do qual foi relator, em 13.03.2014, também citado pelo d. Procurador Regional Eleitoral em suas alegações finais. (...)

Em verdade, tal declaração, confirmada pelo teor das oitivas, é de ser mesmo tomada como autorização da agremiação partidária, de forma a constituir justa causa para a desfiliação. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente à reavaliação jurídica da tese delineada no voto condutor do acórdão regional, mais precisamente a possibilidade de a anuência do partido em relação à desfiliação de detentor de mandato eletivo configurar hipótese de justa causa. Ou seja, pretende-se que a referida anuência não seja enquadrada como modalidade de causa autorizadora da desfiliação, diante da ausência de sua previsão no rol taxativo do disposto no **art. 22-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º, §1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, violando tais dispositivos, bem como o art. 1º, parágrafo único, e o art. 14, ambos da Constituição Federal.**

**(2.4) Divergência jurisprudencial:** conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que o art. 22-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 dispõem de rol taxativo– *numerus clausus*– de hipóteses de desfiliação por justa causa, não sendo admitida, portanto, a sua ampliação, razão pela qual a anuência do partido em relação à desfiliação de detentor de mandato eletivo não pode ser considerada como justa causa e nem ensejar as mesmas consequências jurídicas dessa.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1 – Violação ao art. 22-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º, caput, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 14, ambos da Constituição Federal: da impossibilidade de ampliação do rol de hipóteses de justa causa de desfiliação e, conseqüentemente, do enquadramento como tal da anuência partidária em relação à desfiliação do trãnsfuga**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Egrégio TRE/RS, no acórdão de fls. 114-120, julgou improcedente a presente ação, sustentando existir justa causa para a desfiliação, qual seja a anuência do partido político de origem do trãnsfuga, restando descaracterizada, assim, a infidelidade partidária. Ademais, entendeu que o ajuizamento da ação de perda de mandato por infidelidade pelo Ministério Público Eleitoral só seria possível se não houvesse manifestação da agremiação – inércia do partido-, o que não restou configurado nos autos, tendo em vista a clara intenção do partido em não recuperar judicialmente o cargo de vereador.

Em que pese o Tribunal Superior Eleitoral já ter reconhecido a existência de justa causa quando da anuência do partido com a desfiliação do trãnsfuga, **entende-se que essa interpretação – ora aplicada pelo TRE/RS- nega vigência ao art. 22-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 14, ambos da Constituição Federal, pois amplia o rol taxativo das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, violando o princípio da soberania popular e, ainda, restringindo a própria atuação do Ministério Público Eleitoral. Ademais, essa interpretação é contrária ao entendimento recente de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Vejamos:**

O art. 22-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, o art. 1º, *caput*, §1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 assim dispõem, *in verbis*:

**Lei nº 9.096/95**

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. **Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

**II - grave discriminação política pessoal; e** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

**III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (grifado).

**Resolução TSE nº 22.610/07**

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º Considera-se justa causa:

I – ~~incorporação ou fusão do partido;~~

II – ~~criação de novo partido;~~

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal. (...) (grifado).

Da análise dos referidos dispositivos, percebe-se que **não se encontra expressa a hipótese de justa causa da anuência do partido em relação à desfiliação de detentor de mandato eletivo, não sendo possível, portanto, a sua utilização como tal, como o fez o TRE/RS.**

Conforme o entendimento do TSE<sup>1</sup>, no processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito – a desfiliação partidária-, recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo - ocorrência de justa causa-, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/15 – antigo art. 333, incisos I e II, do CPC/73.

<sup>1</sup> TSE - Pet nº 3019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Ac. De 25/08/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o entendimento do TRE/RS de existência de justa causa pela anuência do partido político em relação à desfiliação, **o mesmo Tribunal reconheceu a inexistência das hipóteses de justa causa previstas em lei e sustentadas pelo requerido**, conforme demonstram trechos do acórdão, principalmente, à fl. 116v.:

“(…) MARCOS alega três pontos principais para a desfiliação. Entende ter sofrido grave discriminação pessoal, bem como que o partido mudou substancialmente ou desviou-se reiteradamente do programa partidário. Ainda, aduz que o partido concordou tacitamente com sua saída

**Do conjunto probatório, não ressaí a ocorrência de grave discriminação pessoal ou desvio/mudança da agremiação. Nem mesmo de forma mínima.**

Note-se, como bem apontado nas alegações finais da Procuradoria Regional Eleitoral, que os testemunhos indicam pequenos desentendimentos, desacordos entre MARCOS e o Presidente do PSD em Fazenda Vilanova, o também vereador Léo Mota. **Todavia, os fatos indicados – ausência de convites para reuniões do partido – não caracterizam, por si só, perseguição ou desprestígio pessoal, até mesmo porque, ao que tudo indica, as reuniões sequer aconteciam de maneira planejada e sistematizada. Ausente qualquer indício de discriminação pessoal, mormente nos contornos dados pela jurisprudência deste Tribunal Regional:** desavenças e posicionamentos internos divergentes que efetivamente venham a tolher e impedir a atuação do vereador no âmbito partidário (Pet. n. 113-43, Rel. Dr. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS de 29.10.2012).

**Nos mesmos termos a alegação de mudança substancial do programa partidário, trazida sem suporte de prova.** O tópico é tema de jurisprudência absolutamente firme: por definição constitucional, o programa partidário tem âmbito nacional e, para a caracterização da hipótese de justa causa ora versada, torna-se fundamental que o desvio, a mudança, se dê relativamente à diretriz ou postura tomada pelo partido historicamente, em caráter nacional, em tema político-social relevante, como indicado pelo Ministro HENRIQUE NEVES por ocasião do julgamento do RO n. 2-63, do qual foi relator, em 13.03.2014, também citado pelo d. Procurador Regional Eleitoral em suas alegações finais. (…)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, observa-se que não se pretende, com o presente recurso, o reexame das provas, pois, conforme o próprio TRE/RS entendeu, restou incontroverso o fato de o requerido não ter se desincumbido do seu ônus probatório em relação à ocorrência das hipóteses de justa causa por ele alegadas – discriminação pessoal e desvio reiterado do programa partidário – e previstas em lei.

A fim de corroborar sua tese de justa causa decorrente da anuência do partido, sustenta o TRE/RS que:

“(…) Lembro que o TSE, ao responder às consultas n. 1398 (27 de março de 2007) e n. 1407 (16 de outubro de 2007), definiu que os mandatos pertencem aos partidos políticos e que estes têm o direito de preservar a representação obtida nas urnas, reivindicando os mandatos dos seus filiados que deixarem seus quadros sem justa causa.

**Ora, se têm o direito de reivindicar, por óbvio têm o direito, igualmente, de permitir que o candidato eleito permaneça ocupando a cadeira obtida – daí a justa causa. (…)**

Ora, esse movimento de fortalecimento das agremiações é de ser entendido, também, como uma sinalização de autonomia conferida a tais entidades. O contrário não seria lógico: afirmar que os cargos pertencem aos partidos políticos e, ao mesmo tempo, desconsiderar os posicionamentos da agremiação relativamente a este mesmo cargo eletivo.

Portanto, se um partido autoriza a saída do filiado e, por seu presidente, manifesta que não postulará o mandato judicialmente, entendendo que, salvo existência de desvio de finalidade que autorize a intervenção do Ministério Público, não demonstrada no caso sob exame, é legítima a expectativa do filiado de manter o mandato. (…)” (grifado).

No entanto, o referido Tribunal laborou em equívoco ao confundir o direito de reivindicar o mandato eletivo com o próprio direito que o legitima, qual seja o de representação conferido pelas urnas, pois ampliou o alcance do primeiro de forma a restringir o segundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Nesse sentido, tem-se que não se pode conferir à autonomia do partido – e seus interesses particulares– a decisão sobre a manutenção do mandato eletivo outorgado de forma soberana pelo povo à míngua do próprio ordenamento jurídico, sob pena de se violar a soberania popular, o sistema representativo e a própria finalidade do princípio da fidelidade partidária.**

Conforme se depreende do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14, ambos da Constituição Federal, o titular do poder é o povo, que é representado pelos partidos políticos, pertencendo, portanto, o mandato eletivo ao eleitor – direito indisponível-, não podendo, assim, o partido dispor de um direito que não lhe pertence.

Tem-se que o princípio da fidelidade partidária é medida imperiosa para a preservação da **vontade soberana do eleitor**, legitimando o processo eleitoral e impedindo a subversão ao modelo de representação popular, assegurando-se, assim, o próprio sistema proporcional.

Convém destacar que o Relator Min. Luís Roberto Barroso, na ADI nº 5081/DF, de 27/05/2015, mencionou que, no julgamento dos Mandados de Segurança de nº 26.602 (PPS), 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM) - nos quais decidiu-se que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político-, os principais fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram (item 25 do voto da ADI nº 5081/DF):

**“(...) (i) a essencialidade dos partidos políticos para a conformação do regime democrático**, a ponto de existir uma denominada “democracia partidária”; (ii) **a intermediação necessária das agremiações partidárias para candidaturas aos cargos eletivos, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição**; (iii) **a vinculação inerente entre mandato eletivo e partido como consequência imediata do sistema proporcional**, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(iv) a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas em face do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional**” (grifado).

Diante do exposto, pode-se observar a importância da fidelidade partidária no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente diante do sistema proporcional misto adotado, no qual, por ser de lista aberta, em que pese o eleitor escolha um candidato da lista apresentada pelo partido, esse candidato, para ser de fato eleito, depende do total de votos obtido pelo partido (quociente partidário), além da sua votação própria, a qual definirá a ordem de obtenção das cadeiras.

**Dessa forma, diante da ausência de justo motivo da desfiliação do trãnsfuga do partido pelo qual se elegeu, a perda do seu mandato é medida que se impõe, a fim de se preservar a vontade soberana do eleitor.**

Importante destacar que alguns Tribunais Eleitorais têm admitido a possibilidade da chamada anuência qualificada, na qual a concordância do partido decorre do reconhecimento da ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa previstas em lei, o que não foi o caso dos autos.

Portanto, diante de todo o exposto, não é possível a anuência do partido em relação à desfiliação ser enquadrada como hipótese de justa causa, principalmente levando-se em consideração que o mandato eletivo representa a vontade soberana do povo, não podendo ser objeto de acordos particulares entre partidos e candidatos.

**Ademais, a decisão do TRE/RS negou vigência também ao §2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007**, ao entender que o interesse do Ministério Público Eleitoral está condicionado aos interesses partidários (fl. 118):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) O ajuizamento da ação de perda de cargo por infidelidade partidária pelo Ministério Público Eleitoral só seria possível se não houvesse manifestação da agremiação afetada pela saída do ocupante de mandato, em caso de inércia do partido.  
Repito: na espécie, não houve inércia e sim manifesta intenção de não recuar judicialmente o cargo de vereador, situação bem diversa (…)”.

O interesse do Ministério Público decorre justamente diante da importância e da necessidade de preservação do bem protegido pelo princípio da fidelidade partidária, qual seja a soberania popular, constituindo a titularidade do cargo eletivo um direito indisponível.

Dessa forma, o interesse do Ministério Público não pode ser limitado conforme o interesse do partido, sendo, inclusive, **justificado em razão da legitimidade concedida pelo caput e §2º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, in verbis:**

**Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. (...)**  
**§2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.**

Logo, diante do permissivo legal para a atuação Ministerial, não cabe interpretação em sentido contrário, a fim de restringi-la, como o fez o TRE/RS.

**Portanto, restou configurada a infidelidade partidária de MARCOS ADRIANO LERNER, pois inequívoca a inoccorrência das hipóteses de justa causa legalmente previstas e por ele alegadas, devendo ser reformado o acórdão de fls. 114-120, a fim de que seja julgada procedente a ação e, conseqüentemente, decretada a perda do mandato eletivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3.2 – Da divergência jurisprudencial relativa ao enquadramento da anuência do partido em relação à desfiliação do trãnsfuga no rol taxativo das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º, §1º, Resolução TSE nº 22.610/2007**

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/SP (PET nº 108652) TRE/MT (PET nº 20211) possuem recente entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem que as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária encontram-se dispostas em rol taxativo – *numerus clausus*-, e não meramente exemplificativo -como entendeu o TRE/RS-, não sendo possível, portanto, a sua ampliação, razão pela qual não pode a anuência do partido ser entendida como justo motivo para a desfiliação partidária. Confira-se:

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. ANUÊNCIA DO PARTIDO PARA A DESFILIAÇÃO. NÃO COMPROVADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. TRATA-SE DE AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROPOSTA PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PELO DIRETÓRIO ESTADUAL.

2. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AFASTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR.

3. ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL COM O DESLIGAMENTO DO MANDATÁRIO EM DIVERGÊNCIA COM O POSICIONAMENTO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA TAL DELIBERAÇÃO. 4. ANUÊNCIA DO PARTIDO DESPROVIDA DA CARACTERIZAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA ENUMERADAS PELA LEGISLAÇÃO. 5. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.

(FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 108652, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/06/2016) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - VEREADOR - ALEGAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PARTIDO E DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - PROVA INSUFICIENTE - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS CAUSAS PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**Não comprovação da justa causa para que o mandatário se desligasse licitamente da agremiação pela qual se elegeu.**

(Petição nº 20211, Acórdão nº 23798 de 13/02/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1590, Data 20/02/2014, Página 1-6) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – anuência do partido em relação à desfiliação de trãnsfuga-, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à análise da configuração de justa causa, isto é, à valoração jurídica da anuência do partido, é diferente:

<b>ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS</b>	<b>ACÓRDÃO TRE-SP (PET nº 108652)</b>	<b>ACÓRDÃO TRE-MT (PET nº 20211)</b>
(...) <b>Não comprovados a grave discriminação pessoal e o desvio reiterado do programa partidário como causas justificadoras para desfiliação partidária.</b> Desacordos entre os membros dos partidos não caracterizam, por si só, perseguição ou desprestígio pessoal. A discriminação grave, suficiente para justificar a saída da grei partidária, exige a individualização de atos que venham a impedir a atuação do vereador no âmbito partidário. A caracterização do desvio reiterado do	(...) <b>4. Anuência do partido desprovida da caracterização de quaisquer das hipóteses de justa causa enumeradas pela legislação. (...)</b> A análise detida dos autos, acrescida das ponderações trazidas nas manifestações de meus pares, me conduzem à conclusão de não existir justa causa para a desfiliação do requerido. (...) <b>A respeito da matéria, vejo com reserva as desfiliações partidárias realizadas com anuência do partido, uma vez que a titularidade e</b>	(...) <b>A Resolução TSE no 22.610/2007 prevê hipóteses - excepcionais e em "numerus clausulus" - de justa causa, hábeis a permitir a desfiliação partidária lícita do mandatário:</b> (...) Registre-se, por oportuno, que a suposta anuência do partido sequer configura justa causa (incisos I a IV do § 1º do artigo 1º da Res. TSE 22.610/07) para desfiliação do mandatário. É que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>programa partidário requer alterações de diretrizes do estatuto, de modo a sofrer mudanças substanciais no seu programa e na sua ideologia.</p> <p>No entanto, demonstrada a concordância tácita do partido com a desfiliação do vereador. Declaração pública em jornal, do presidente da agremiação partidária ao qual pertencia o desfilado, consignando a não reivindicação da cadeira do mandatário. <b>Havendo a anuência da agremiação, descaracterizada está a infidelidade partidária. (...)</b></p> <p><b><u>Do conjunto probatório, não ressaí a ocorrência de grave discriminação pessoal ou desvio/mudança da agremiação. Nem mesmo de forma mínima.</u></b> (...)</p> <p>Ora, esse movimento de fortalecimento das agremiações é de ser entendido, também, como uma sinalização de autonomia conferida a tais entidades. O contrário não seria lógico: afirmar que os cargos pertencem aos partidos políticos e, ao mesmo tempo, desconsiderar os posicionamentos da agremiação relativamente a este mesmo cargo eletivo.</p> <p>Portanto, se um partido autoriza a saída do filiado e, por seu presidente, manifesta que não postulará o mandato judicialmente, entendo que, salvo existência de desvio de finalidade que autorize a intervenção do Ministério Público, não demonstrada no</p>	<p><b>exercício de cargo eletivo é direito indisponível e não pode ser negociado. Ademais, se considerarmos o consentimento do partido como mais uma modalidade de causa autorizadora da desfiliação justificada, estaríamos criando uma nova hipótese de justa causa dentro do rol já especificado em lei, que é taxativo e que não admite ampliação.</b></p> <p>A única interpretação que considero viável para aceitar o consentimento do partido como justa causa, seria uma espécie de "anuência qualificada", ou seja, um reconhecimento de que existem motivos que tornam a permanência do filiado nos seus quadros insustentável.</p> <p>Justamente no sentido da jurisprudência do c. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, como verificado no caso do AGREG NA PET N° 894-16, do Ministro Henrique Neves da Silva, cujo trecho transcrevo: (...).</p>	<p>partido político não tem disponibilidade sobre o mandato eletivo, não podendo negociá-lo segundo seus interesses particulares. Portanto, esta fundamentação apresentada pelo Requerente VALDIR não encontra alicerce normativo - além de não ter sido provada nos autos. (...)</p>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>caso sob exame, é legítima a expectativa do filiado de manter o mandato. O ajuizamento da ação de perda de cargo por infidelidade partidária pelo Ministério Público Eleitoral só seria possível se não houvesse manifestação da agremiação afetada pela saída do ocupante de mandato, em caso de inércia do partido.</p> <p>Repito: na espécie, não houve inércia e sim manifesta intenção de não recuperar judicialmente o cargo de vereador, situação bem diversa.</p> <p><b>Conclusão:</b> Portanto, entendo <b>não configurada desfiliação partidária por infidelidade, visto que houve anuência da agremiação à qual o demandado encontrava-se vinculado</b>, devendo ser afastada a pretensão do Ministério Público de decretação de perda do cargo eletivo.</p>	<p><b>Conclusão:</b> Conclui-se, portanto, que, no caso em tela, <b>não restou demonstrado qualquer das hipóteses ensejadoras da justa causa.</b></p>	<p><b>Conclusão:</b> <b>Não se comprovou a presença fática de elencadas na Res. TSE 22.610/2007.</b></p>
--	---	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

#### **4 – DO PEDIDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional e seja julgada procedente a presente ação, com a consequente determinação da perda do mandato do vereador em questão.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**